**MENSAGEM Nº 019/21**

[Proc. Adm. nº 5533/2021]

Mogi Mirim, 14 de maio de 2 021.

A Excelentíssima Senhora

**Vereadora SONIA REGINA RODRIGUES**

Presidente da Câmara Municipal

Senhora Presidente,

Dirijo-me a Vossas Excelências para encaminhar o presente Projeto de Lei, que “**Altera A FORMA DE PARCELAMENTO DE DÉBITOS FISCAIS, INSTITUI A COMPENSAÇÃO E A DAÇÃO EM PAGAMENTO, ALÉM DE INSTITUIR O PROGRAMA ESPECIAL DE REGULARIZAÇÃO FISCAL - REFIS”**, com o objetivo de diminuir os valores inscritos em Dívida Ativa, criando um incentivo para os contribuintes que desejam regularizar suas dívidas tributárias.

O parcelamento em 36 vezes é uma concessão de melhores prazos para execução da dívida tributária. A matéria foi introduzida ao Código Tributário Nacional e é uma alternativa, que necessariamente deve ser disciplinada em Lei específica, para que o Executivo possa vir a cobrar os débitos existentes contra a Fazenda Pública Municipal.

O **PROGRAMA ESPECIAL DE REGULARIZAÇÃO FISCAL - REFIS** é um modelo especial de parcelamento, dispositivo este que foi acrescentado ao artigo 151, inciso VI, da Lei nº 5.172/66 – Código Tributário Nacional e disciplinado no artigo 155-A do mesmo diploma legal, ambos introduzidos pela Lei Complementar n. 104/2001.

Aos benefícios concedidos, exige-se do devedor, a confissão dos débitos, desistência das demandas judiciais ou administrativas, sujeição da pessoa jurídica e da pessoa física ao pagamento regular dos tributos municipais vincendos posteriormente à data da adesão e pagamento das parcelas do débito consolidado.

Também estamos incluindo nesta Lei a possibilidade do contribuinte compensar sua dívida tributária com créditos líquidos e certos, ou seja, o contribuinte que vem a ser prestador de serviços ou fornecedor para a Prefeitura, pode solicitar a compensação dos valores a receber para quitar a sua dívida. Da mesma forma o proprietário de um imóvel, passa a poder ofertar seu imóvel para a quitação da totalidade ou parte de sua dívida.

Em relação a possível renúncia de receitas enumeradas no artigo 14 da Lei Complementar nº 101/2000 – LRF, temos a esclarecer que o incentivo propiciará a regularização de diversos débitos, aumentando a receita do município, porém sem reduzir qualquer tributo lançado, apenas as multas e juros moratórios.

A regra é a admissão do parcelamento administrativo, como concessão posta facultativamente a favor da Administração para obter os seus créditos. Com o parcelamento, quer seja convencional ou especial, o contribuinte abandona o estado de inadimplência e regulariza sua situação junto ao Fisco, situação esta que só desaparecerá se deixar de honrar com a obrigação pactuada, enquanto não inteiramente pago o parcelamento, opera-se a suspensão do débito tributário até a quitação integral.

O certo é que esta concessão, como cláusula suspensiva do débito para com o município (inciso VI do art. 151 do CTN), não tem por intuito lesar o patrimônio público, muito pelo contrário, objetiva facilitar os ingressos de recursos decorrentes das variadas formas de receita, sem maiores sacrifícios para o contribuinte. De acordo com o artigo 174 do CTN, não ocorre nenhum prejuízo aos cofres municipais, posto que, enquanto pendente o parcelamento, não há que falar em prescrição.

As novas regras de parcelamento e o programa especial de recuperação fiscal tratado no incluso projeto de lei, certamente, facilitara para os contribuintes o acesso à regularização dos seus débitos, uma vez que ao reduzir, total ou parcialmente as multas e os juros, reduzem o impacto da regularização, além disso, será mais uma fonte de recursos para que o município possa programar os programas de atendimento às necessidades básicas da população.

Diante do exposto, a presente propositura reúne todas as condições necessárias para se tornar Lei, para tanto, conto com a aprovação dessa eminente Casa a presente iniciativa, no interesse do Município.

Respeitosamente,

**Dr. PAULO DE OLIVEIRA E SILVA**

 Prefeito Municipal